

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 39, de 2011, do Senador Clésio Andrade, que *altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fazer incidir sobre a receita bruta proveniente do faturamento a contribuição patronal destinada à Seguridade Social e a contribuição para custeio do seguro de acidente do trabalho e aposentadorias especiais devidas pelas empresas do setor de transporte público urbano e metropolitano de passageiros.*

RELATOR: Senador **GIM ARGELLO**

RELATORA “AD HOC”: Senadora **ANA AMÉLIA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 39, de 2011, de autoria do Senador CLÉSIO ANDRADE, que acrescenta o art. 22-C à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para determinar que a contribuição destinada à Seguridade Social devida pela empresa de transporte público urbano e metropolitano de passageiros passe a incidir sobre a receita bruta proveniente do faturamento, em percentual total de 2,6% (dois inteiros e seis décimos por cento).

Segundo o art. 2º, a lei oriunda do projeto terá vigência no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

O projeto objetiva, conforme expõe seu autor, proporcionar a redução das tarifas de transporte público. Esse barateamento dos preços, por meio da desoneração da folha de pagamentos do setor, também possibilitaria a recuperação da demanda por transporte público, a manutenção dos atuais postos de trabalho e ainda estimularia a geração de novos empregos.

Não foram apresentadas emendas à proposição, que é apreciada em nesta Comissão em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, incisos I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS opinar sobre proposições pertinentes a seguridade social e outros assuntos correlatos.

O PLS nº 39, de 2011, coaduna-se com os parâmetros constitucionais aplicáveis, quer no tocante à legitimidade da iniciativa parlamentar no processo legislativo (art. 61, *caput*, da CF), quer quanto à competência da União e do Congresso Nacional para legislar sobre a matéria (arts. 22, XXIII, 24, inciso I; 48, *caput* e inciso I; 149; 194 e 195 da CF).

Quanto à juridicidade, a proposição se afigura correta. O meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos – normatização via edição de lei ordinária – é o **adequado**. A matéria tratada no projeto **inova** o ordenamento jurídico. O PLS também possui o atributo da **generalidade**, aplicando-se a todas as situações de fato que se insiram na hipótese legal. Finalmente, se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Em sua tramitação, o PLS seguiu o regimento interno desta Casa (RISF) e, relativamente à técnica legislativa, foram respeitadas as disposições para a elaboração e alteração de normas dispostas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A proposição fixa a contribuição devida pela empresa de transporte público urbano e metropolitano de passageiros à Seguridade Social em 2,5% incidente sobre o valor do faturamento. Além disso, para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade, a contribuição é estabelecida em 0,1%, também incidente sobre o faturamento.

Essa nova sistemática substitui a regra geral prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991. Atualmente, esses dispositivos dispõem que contribuição a cargo da empresa é de **(i)** 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês,

aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços; e de **(ii)** 1% a 3% sobre a mesma base para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.

Portanto, o PLS está reduzindo uma tributação sobre a folha de pagamentos de no mínimo 20% por uma de 2,6% incidente sobre o faturamento. A medida merece acolhida porque, além de reduzir a carga tributária sobre a folha de pagamentos, pleito corriqueiro, legítimo e relevante dos diversos setores de nossa economia, ainda o faz de forma justa. Isso porque altera a base de cálculo da contribuição, que passa a ser o faturamento da empresa, o que minimiza repercussões negativas em épocas de crise.

Lembramos que a fórmula não é nova e já beneficiou, por exemplo, a agroindústria (Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001), razão pela qual apoiamos o projeto de lei em discussão.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 39, de 2011.

Sala da Comissão, 8 de junho de 2011

Senador JAYME CAMPOS, Presidente

Senadora ANA AMÉLIA, Relatora “Ad hoc”